MUNICÍPIO DE
AGUAÍ

aguai.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Terça-feira, 25 de julho de 2023 | Ano IV | Edição nº 776
Publicação Oficial do Município de Aguaí, conforme Lei Municipal



MUNICÍPIO DE AGUAÍ

SUMÁRIO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Outros atos oficiais 3
Licitações e Contratos 9
Pregão 9

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Outros atos oficiais

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS
Av. Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.863-230 - AGUAÍ – SP
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79
GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE PERMISSÃO DE USO

O **MUNICÍPIO DE AGUAI, Estado de São Paulo**, doravante denominado **PERMITENTE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no M.F. com CNPJ nº 46.425.229/0001-79, sede na Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, nº 215, Centro, nesta cidade e comarca de Aguaí, estado de São Paulo, neste ato representado pelo **Sr. LUIZ CARLOS MARTINS**, CPF nº 319.031.188-91, RG nº 3.261.763, brasileiro, Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo da Prefeitura Municipal de Aguaí/SP, e conforme ainda expediente, Requerimento, protocolado na Prefeitura Municipal de Aguaí no dia 07/06/2023 (acerca de pedido de autorização ou permissão de uso de bens públicos), vem **PERMITIR O USO**, a título precário, do espaço de eventos "Ceasinha", localizado à Avenida Ana Milanez Vasconcelos, Parque Interlagos, Aguaí/SP, à empresa **HUGO VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA ME,** doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, CNPJ nº 43.913.563/0001-83, com sede à Rua Valins, nº 203, Centro, em Aguaí, Estado de São Paulo, CEP 13.860-021, representada neste ato por seu proprietário e responsável pelo evento descrito neste termo, Sr. **HUGO VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA**, CPF nº 395.711.388-19 e RG nº 45.953.580-8, nas condições abaixo descritas:

Cláusula Primeira – Fica autorizada a utilização de espaço de eventos localizado à Avenida Ana Milanez Vasconcelos, Parque Interlagos, Aguaí/SP, popularmente denominado "Ceasinha", nesta cidade, para a realização do evento "Encontro de Motociclistas de Aguaí", com shows musicais no estilo Rock n'Roll, nos dias 28, 29 e 30 de julho de 2023, com início às 17h do dia 28 de julho, e término às 12h do dia 30 de julho, que terá como público-alvo

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS
Av. Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.863-230 - AGUAÍ – SP
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79
GABINETE DO PREFEITO

motociclistas e grupos de motoclube da região, aberto ao público em geral, de importância estratégica para o turismo no Município de Aguaí; além disso, fica autorizada a utilização de uma área para *camping* nas dependências do Parque Interlagos, delimitada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, responsável pela administração do local.

Cláusula Segunda – Em contrapartida, além de recolhimentos devidos ao Erário Municipal, conforme legislação vigente, abrangendo taxas e tributos necessários, a Permissionária realizará a cobertura completa de custos de segurança, brigadistas, equipe de limpeza dos espaços do evento e banheiros, e das apresentações musicais, realizando o evento de forma gratuita ao público, com arrecadação de alimentos a serem destinados ao Fundo Social da Solidariedade de Aguaí, arcando com todo custeio e infraestrutura de bens e serviços necessários para o evento, responsabilizando-se a Permissionária por quaisquer danos ou estragos porventura verificados no local.

Cláusula Terceira – A Permissionária instalará e arcará com todos os custos, por ela ou por pessoas ou empresas por ela contratada, dos equipamentos para utilização dos Shows, como artistas e trilha sonora para a realização do espetáculo, bem como segurança, limpeza dos espaços do evento e banheiros, organização e distribuição do público, de modo a proporcionar conforto e bem-estar dos expectadores, ficando a cargo da Prefeitura Municipal de Aguaí, por meio do Departamento de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, apenas o fornecimento dos equipamentos de som (caixas e mesas de som) e iluminação de palco para as apresentações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS
Av. Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.863-230 - AGUAÍ – SP
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79
GABINETE DO PREFEITO

Cláusula Quarta – Ficará a cargo da Permissionária a organização dos espetáculos, cabendo à Prefeitura Municipal de Aguaí a autorização do uso do espaço.

§1º. A Permissionária responderá pelo integral planejamento, organização, segurança e administração do evento, sem qualquer responsabilidade da Permitente sobre quaisquer pertences do público que vir a frequentar o evento e/ou dele participar.

§2º. A Permitente poderá, através de suas Secretarias Municipais, (notadamente Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Social e Patrimonial, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, Secretaria Municipal de Planejamento, Serviços Urbanos e Meio Ambiente), auxiliar a Permissionária, através de informações e suporte necessário mediante estrutura existente e em funcionamento, no sentido de possibilitar a logística para a viabilização do evento realizado às expensas pela Permissionária.

Cláusula Quinta – O **MUNICÍPIO DE AGUAÍ** realizará o cadastramento de vendedores de alimentos, bebidas e outros, conforme procedimentos já estabelecidos e existentes junto ao Setor de Tributação e Fiscalização, com os recolhimentos de custos e taxas pertinentes.

Cláusula Sexta – Todas e quaisquer despesas com o ECAD – Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais, caso houverem, assim como de demais órgãos abrangidos pela realização dos shows musicais, serão de responsabilidade exclusiva da Permissionária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS
Av. Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.863-230 - AGUAÍ – SP
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79
GABINETE DO PREFEITO

Cláusula Sétima – Serão de inteira responsabilidade da Permissionária a segurança e a integridade física dos participantes e frequentadores do local, assim como o respeito às normas e legislações pertinentes ao Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), entre outras, além de garantir equipe de prestação de primeiros socorros, considerando os riscos físicos, biológicos e a natureza do evento.

Cláusula Oitava – A Permissionária deverá demarcar a área de *camping* com a pertinente sinalização, seguindo as exigências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, que permite, neste ato, a utilização da área com gramado atrás do quiosque de madeira, sem interferência no livre fluxo geral de público nas dependências do Parque, sendo de total responsabilidade da Permissionária a devida instrução, limpeza e organização do espaço para as pessoas que dele forem se utilizar, bem como controle de acesso ao público.

Cláusula Nona – Ficará a cargo da Permissionária a responsabilidade de instruir o público presente no evento que não será permitida a entrada de veículos automotores nas dependências do Parque Interlagos bem como nenhuma forma de acrobacia com motocicletas, observando a legislação vigente, a sinalização do local, e o Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal nº 9.503/1997 e alterações posteriores).

Cláusula Décima – A Permissionária deverá cumprir o cronograma dentro dos horários estabelecidos, não podendo ultrapassar o horário das 23h59 (sexta-feira e sábado) nas atividades musicais e outras que possam interferir no sossego dos cidadãos, de modo que seja permitida atividade do gênero a partir das 06h do dia seguinte (sábado e domingo).

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS
Av. Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.863-230 - AGUAÍ – SP
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79
GABINETE DO PREFEITO

Cláusula Décima Primeira – A Permissionária deverá recolher todos os equipamentos e objetos do espaço de eventos "Ceasinha" até 02h do dia 30 de julho, antes do início da Feira Livre do Produtor no domingo, de modo a liberar todo o espaço já utilizado pelos feirantes, sem interferir na plena consecução da Feira, podendo migrar as apresentações musicais e demais atividades para o "Palco de madeira", localizado no gramado do interior do Parque Interlagos.

Cláusula Décima Segunda – A Permissionária deverá instruir o público presente a manter estacionadas de modo adequado, observando a legislação vigente e a sinalização, e sem interferir na livre circulação de pessoas, as motocicletas e demais veículos automotores do público que vir a frequentar o evento.

Cláusula Décima Terceira – A Permissionária deverá indicar os dados identificadores da equipe de segurança e dos vigilantes presentes no evento, em conformidade com o público estimado e as demais exigências legais para este fim.

Cláusula Décima Quarta – Será publicado no Diário Oficial Municipal de Aguaí, Informativo Oficial Municipal, em sua íntegra, a presente Permissão de Uso, visando dar ampla publicidade ao ato.

Cláusula Décima Quinta – A Permissionária se obriga a recolher na Tesouraria Municipal os preços ajustados para a presente Permissão de Uso de Solo, concernente à expedição de Alvará.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ

PAÇO MUNICIPAL PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS
Av. Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. POSTAL 31 - CEP.: 13.863-230 - AGUAÍ – SP
FONE: (19) 3653-7100- FAX: (19) 3653-7122 – CNPJ: 46.425.229/0001-79
GABINETE DO PREFEITO

Cláusula Décima Sexta – A presente autorização é válida tão somente para os horários e dias mencionados nas Cláusulas Primeira e Décima.

Cláusula Décima Sétima – Fica eleito o Foro da Comarca de Aguaí para dirimir eventuais dúvidas decorrentes do presente Termo.

Aguaí (SP), 24 de Julho de 2023.

LUIZ CARLOS MARTINS
Secretário de Desenvolvimento
Econômico e Turismo de Aguaí

HUGO VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA

Testemunha: Nome: Rquis Guilherme Ferreira Germano
CPF: 441.012.378-59
Assinatura:

Testemunha: Nome: Bonaparte Almada Fonte
CPF: 049663788-69
Assinatura:

Call ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE AGUAÍ - SP

Processo Licitatório – Edital De Pregão Eletrônico Nº 036/2023

CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA. – EPP, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.071.210/0001-21, com sede em Ponta Grossa, Paraná, à Nestor Guimarães, 111, 8º andar, sala 84 – Edifício Corporate Center, Vila Estrela, CEP 84.040-130, respeitosamente através de seu Sócio Proprietário, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º da lei 8.666/93, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL C/C PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade de "*PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023*", com a seguinte descrição do objeto:

> "*1. DO OBJETO 1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE 5 (CINCO) EQUIPAMENTOS TELE-ELETROCARDIOGRAFIA, COM EMISSÃO DE LAUDO (ECG), PARA ATENDER O SERVIÇO DE TELEMEDICINA IMPLANTADO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme descrições constantes no Anexo I deste edital.*"

DOS FATOS

A empresa impugnante, especializada na área da Telemedicina a mais de 23 anos, atendendo ao chamamento efetuado por este Douto Órgão da Administração Pública, através do edital acima referido, interessada em participar do certame licitatório, retirou mencionado edital e seus anexos.

No entanto ao proceder o exame do referido instrumento constatou que o mesmo apresenta **GRAVES ILEGALIDADES**, não restando outra alternativa que não a apresentação da presente impugnação c/c pedido de esclarecimentos.

DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

Da violação ao código de ética médica – impossibilidade locação de aparelho

Logo no primeiro item do ANEXO I, constou a exigência de locação de equipamentos "Tele Eletrocargiografia, com emissão de laudo". Apenas esta expressão já é contraditória na medida em que o laudo deve ser emitido pelo profissional da saúde enquanto que o equipamento apenas gerará o traçado.

Na sequência verifica-se que apesar da descrição do objeto presente no item 1 e na planilha do ANEXO I declararem a "locação" de aparelhos, na justificativa é claro que pretende a Administração a emissão de laudos:

> "*2. DA JUSTIFICATIVA 2.1. Esta solicitação tem como finalidade a contratação de empresa para o serviço de Tele- Eletrocardiografia, com emissão de laudo. (ECG);*"

A simples locação de aparelhos possibilitaria à contratante a obtenção dos traçados devendo seus médicos realizarem a confecção dos laudos (criados pelos eletrocardiógrafos), serviço diverso da contratação de emissão de laudos, que inclui a entrega em consignação do aparelho e confecção dos laudos pela contratada.

Feitas estas considerações ressalta-se que, a disponibilização dos equipamentos através de aluguel revela-se como prática ilegal pois impõe ao prestador de serviço prática incompatível com o Código de sua Categoria Profissional.

Em que pese a necessidade do uso de equipamentos para a prestação do serviço licitado, a modalidade escolhida – locação – coloca a empresa contratada em conflito com o código de Ética Médica.

A fim de propiciar a prestação de serviços que se pretende esclarece-se, contudo, a possibilidade da entrega dos equipamentos **sob a modalidade de comodato** – e não de locação – sob pena de violação ao supracitado código.

Sobre o tema o art. 58 do Código de Ética Médica é claro em condenar a atividade médica praticada com o intuito do lucro ou imbuída de mentalidade mercantilista. Vejamos:

"Art. 58. O exercício mercantilista da medicina."

Tal dispositivo tem interpretação pacífica na impossibilidade de, inclusive, que seja adequado o objeto social para que não conste atividades mercantis como a locação de equipamentos em casos análogos ao ora analisado. Sobre o assunto trazemos o Expediente CFM n.º 004257/2019:

> *"Assunto: Pedido de manifestação. Inclusão em contrato social de* ***atividade secundária de gestão de saúde. Impossibilidade. Atividade de locação de máquinas e equipamentos*** *para uso médico e odontológico. (...) PROCESSO-CONSULTA CFM nº 4.808/11 – PARECER CFM nº 6/12 INTERESSADO: G. B. Ltda. ASSUNTO: Empresa que atua na comercialização de produtos para fins médicos, científicos e industriais fazer parte de sociedade de clínica médica. RELATOR: Cons. José Albertino Souza EMENTA:* ***É vedado ao médico o exercício mercantilista da medicina****, bem como exercê-la em interação com indústria farmacêutica ou qualquer organização destinada a fabricação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza. (...)"*

Percebe-se então a incompatibilidade da exigência editalícia ante a legislação que regula o tema, devendo ser corrigido o instrumento convocatório para a **entrega dos equipamentos em regime de comodato** sendo **o serviço** remunerado e afastando a prática mercantilista do aluguel de equipamentos médicos.

Ressalta ainda a Requerente que nas inúmeras outras contratações para prestação de serviços idênticos é prática notória a prestação de serviços com a entrega dos equipamentos na modalidade de comodato. A título de exemplo:

> *"Objeto: Contratação de Empresa de Telemedicina para prestação de serviço de telemedicina cardiológica (telediagnóstico - eletrocardiograma à distância) "*
>
> *"Objeto: Contratação de empresa com emissão de laudo a distância e fornecimento de comodato de equipamento de eletrocardiograma."*

Por fim, salienta-se que a entrega dos bens necessários à prestação de serviço na modalidade de comodato em nada prejudica ou onera o ente licitante eis que possível atrelar todas as responsabilidades com o suporte técnico, entrega, eventual substituição dos equipamentos, etc., e, em contrapartida, coloca dentro da legalidade a relação entre as partes.

Assim, com a finalidade de evitar futura nulidade do certame ou até prejuízos a empresa eventualmente contratada pela imposição de prática mercantilista – incompatível com a ética médica – deve ser o edital corrigido para que preveja a entrega dos aparelhos na modalidade de comodato com remuneração **pelo serviço prestado** e não pelo aluguel de equipamentos.

Do direcionamento do objeto

Salvo melhor juízo, avaliando as exigências contidas no edital referente ao pregão supracitado temos a descrição contida no Anexo I observa-se uma excessivamente minuciosa descrição, que direciona indubitavelmente **a apenas um** equipamento/fornecedor no mercado capaz de supri-las, qual seja o **Tele ECG Terminal CW-Tele da empresa Cardio WEB**.

No edital impugnado assim foi descrito o equipamento:

"*LOCAÇÃO DE ELETROCARDIÓGRAFO Especificações: "A Locadora deverá fornecer 5 (cinco) equipamentos de Tele Eletrocardiografia com software para entrada de dados, através de teclado e display integrados com equipamento para a realização de diagnósticos cardiológicos com sistema de comunicação com internet móvel (mínimo de 2 sistemas, sendo 01 para backup). Independente de uso de computador. A integração com o teclado e display permitirá que, além dos dados do paciente, possam ser enviados dados complementares, tais como os registros, com informações estruturadas de seu histórico de saúde. A transmissão on-line dos dados via internet móvel embarcada, onde o profissional de saúde poderá avaliar os dados do paciente e imprimir os diagnósticos em poucos instantes, a empresa deverá dispor de tecnologia que permita a comunicação por chip de celular, com no mínimo 2 (dois) incorporados ao equipamento de forma de redundância*"

A descrição acima é mera reorganização da descrição disponível em consulta à internet de um único "equipamento" que na verdade é uma "junção" do eletrocardiógrafo C30+ da TEB com uma "adaptação" que **SIMPLESMENTE** faz as vezes de um computador, e se comunica fisicamente manipulando e interagindo com o sistema embarcado do aparelho.

Ressalta-se que o serviço que se pretende contratar pode ser prestado utilizando diversos equipamentos (**diversas marcas e modelos** disponíveis no mercado) e cuja ampla faixa custo e disponibilidade apenas beneficia o procedimento licitatório pondo em prática o princípio da livre concorrência. No entanto as especificações que – **por excesso de detalhes** – indicam preferência de marca e modelo acabam por prejudicar gravemente o procedimento licitatório, violando diversos de seus princípios norteadores e eivando-o com ilegalidade.

E o impugnante não ignora que uma ou outra característica descrita possa ser encontrada em outros aparelhos, mas a soma de todo o exigido – da forma exigida – apenas se consolida, **desnecessariamente**, no acima descrito.

Segundo a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, em seu art. 37, XXI:

> *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de* ***licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes****, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." grifo nosso*

Esta disposição constitucional impõe limitações às exigências de qualificação técnica, de modo que **não ultrapassem aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais**, com a finalidade de impedir o "**dirigismo discriminatório**" e, consequentemente, aumentar a competição entre o maior número possível de concorrentes.

Conforme o texto contido no art. 3º da lei 8.666/93, a maior competição implica em maior probabilidade de obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração:

> *"A licitação destina-se a garantir a observância do* ***princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração*** *e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,* ***da igualdade****, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." grifo nosso*

Por conseguinte, nos termos do §1º, inciso 'I', é **vedado aos agentes** públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições** que comprometam, **restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

> *"§ 1º É vedado aos agentes públicos:*
>
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"*

Ao descrever o objeto certame, a administração transcreveu eletrocardiógrafo com especificações técnicas mínimas encontradas em apenas um equipamento **(dentre diversos outros modelos e marcas existentes no mercado que são capazes de realizar exatamente o mesmo procedimento**), qual seja o equipamento da Cardio WEB citado acima.

Não bastasse isso, sem aprofundamento quanto ao mérito da segurança, trata-se o aparelho **de uma adaptação** com a finalidade de se comunicar e ler dados do eletrocardiógrafo de forma direta além de "injetar" informações no mesmo para usar a sua impressora.

Das imagens disponíveis pelo montador, sem muito esforço, extrai-se isso:



Pela superficial análise da foto disponibilizada no site da empresa acima referida é evidente que seu "aparelho" nada mais é do que um eletrocardiógrafo acoplado a um dispositivo de entrada e impressora.

E necessário é ainda esclarecer que enquanto que o eletrocardiógrafo que faz parte desta verdadeira "quimera" possui registro junto a ANVISA, de sua versão "acoplada" não se pode dizer o mesmo, resultando em equipamento médico que envia e manipula dados sigilosos sem registro no órgão fiscalizador competente.

Entretanto, não se acredita na possibilidade de restrição proposital pela administração pública, eis que estar-se-ia, se assim fosse, direcionando o objeto licitado para apenas uma marca o que seria uma **ilegalidade** improsperável que s.m.j., não seria a intenção desta administração pública.

Causa espanto, no entanto, o equívoco das especificações técnicas pretendidas por esta administração pública, vez que existe entre as principais marcas presentes no mercado **diversos outros produtos que perfeitamente atendem** o fim almejado.

Do estudo apresentado, as especificações contidas no edital em sua maioria **direcionam para um produto e marca/fabricante específicos**, ou ainda contém exigências que **nenhum outro fabricante irá atender**, no sentido de que eventualmente poderá ser adquirido produto que não atenda às exigências do edital, maculando o certame em face dos licitantes que poderiam oferecer melhores equipamentos que atendessem a real necessidade desta administração.

Portanto, o que se pretende é que a **finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a administração**. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que:

> *"[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.*
>
> *O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá*

assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação [...]"

Destarte, no caso em comento, as exigências que constam nos termos do edital mostram-se irregulares, pois está desalinhada à finalidade que esta administração almeja, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração – vale dizer, o equipamento descrito, com as especificações exigidas não serão encontrados no mercado, uma vez que **as diversas marcas disponíveis não atendem o edital de forma integral**.

O único equipamento a atender à solicitação do edital é o Tele ECG Terminal CW-Tele da empresa Cardio WEB, que nada mais é do que um Eletrocardiógrafo TEB C30+ acoplado a um dispositivo de desenvolvimento próprio para a visualização e envio dos laudos, que pode ser facilmente substituído por outros dos equipamentos de ampla disponibilidade no mercado nacional.

Da simples leitura da descrição do objeto constante no Anexo I fica clara a necessidade da regularização do edital, nos termos da fundamentação acima.

Ademais, vale destacar que produtos classificáveis como bem comum **devem ter suas especificações usuais do mercado**, de modo que a licitação proporcione o maior número de interessados e que possam ofertar o menor preço. Nesse sentido, as alterações necessárias mostram-se não apenas cabíveis, mas necessárias a fim de que sejam atendidas as finalidades da legislação, bem como guardem relação com as orientações do TCU.

No caso em questão, realizando-se o certame conforme está, haverá **claro prejuízo para esta Administração** ante a restrição da oferta de todos os produtos disponíveis no mercado exceto um, comprometendo a lisura do procedimento licitatório.

Por derradeiro ressalvamos que a presente peça não se trata de crítica ou ataque a fabricante **do único equipamento que se encaixa na descrição do objeto deste edital**, mas em se tratando de licitação pública e existindo uma infinidade de outros **equipamentos semelhantes e plenamente aptos a atender a demanda**, necessária é a presente.

Assim impugna-se a descrição do objeto para que seja reeditada para eliminar qualquer direcionamento a produto específico.

Alternativamente, na remota hipótese de que não seja acolhido o acima, requer-se a título de esclarecimento que seja informado pela comissão de licitação quais outros aparelhos seriam capazes de atender as minuciosas exigências do objeto, **listando ao menos cinco modelos** sob pena de **claro desvirtuamento** da modalidade do pregão (devendo ser alterada a modalidade da licitação caso não existam outros aparelhos aptos a atender a demanda).

Do fornecimento de insumos

Nos itens 7.5 e 7.6 constou o seguinte:

"7.5. Deverão ser oferecidas coberturas de todas as manutenções corretivas e preventivas que se fizerem necessárias com certificação e identificação no equipamento, durante toda a execução do contrato, incluindo a substituição dos materiais/insumos necessários para o bom funcionamento do

equipamento/dispositivo;

7.6. Contratada deverá fornecer Papel Termo reativo no tamanho adequado a equipamento/dispositivo;"

Neste ponto ressalta-se, inicialmente, que a execução do serviço que se pretende contratar pode (como é em todo o território nacional) ser realizada por uma grande variedade de aparelhos, o que será abordado com maior profundidade em tópico próprio.

Das inúmeras possibilidades se verifica que nem sempre será necessária a utilização de papel termo reativo no tamanho adequado ao equipamento excessivamente detalhado no instrumento convocatório.

Dito isso, consigna-se que o fornecimento de insumos deve ser contratada/adquirida em separado pela Administração sob pena de não apenas deixar de fragmentar o objeto em tantos lotes quanto possível como onerar em demasiado o valor – já normalmente baixo – dos laudos.

É entendimento sumulado sob o nº 177 pelo TCU de que o objeto deve ser precisamente descrito como regra indispensável da competição:

> *"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."*

Também o art. 9º, inciso I trata da especificidade do objeto:

> *"Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:*
>
> *I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;"*

E assim determina o art. 44, §1º da lei 8.666/93:

> *"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*
>
> *§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."*

E, ainda neste sentido, disciplina o art. 4º do decreto 3.555/00:

> *"Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade,*

competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas."

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.

Impugna-se, portanto, a exigência de fornecimento de insumos – especialmente papel termo reativo – já que deve ser objeto de contratação em separado ou então completamente extirpado do edital pois não se aplica a todos os aparelhos que podem ser utilizados na prestação do serviço.

Ainda, independente de que não se acate a impugnação nos termos acima (o que não se espera), questiona-se como deverá ser feito o fornecimento de "insumos", já que não há quantitativo previsto de exames ? Como será feito o controle do uso dos "insumos" pela contratada ?

Da ausência de previsão de cláusula de correção monetária

Com relação à minuta contratual com base na Lei Geral de Licitações bem como farta e predominante jurisprudência dos tribunais pátrios, **obrigatoriamente, deverá contar com cláusula de correção monetária, sob pena de nulidade**.

Ante a possibilidade da renovação, quanto ao tema a lei é clara em sua preocupação quanto ao reajuste de preços dos serviços licitados pelo o Poder Público, prevendo que deva constar **tanto no edital quanto no contrato**. Vejamos:

*Lei 10.192/01 - "Art. 3o Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **serão reajustados ou corrigidos monetariamente** de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*§ 1o A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da **data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir**."*

Lei 8.666/93 - "Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e ***indicará, obrigatoriamente, o seguinte****:*

(...)

XI - ***critério de reajuste****, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;"*

"Art. 55. ***São cláusulas necessárias em todo contrato*** *as que estabeleçam:*

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base ***e periodicidade do reajustamento de preços,*** *os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;"*

Considerando as alterações trazidas pela lei 10.192/01 que segundo a legislação o reajuste só poderia ocorrer após o período de 01 (um) ano, já prevendo a possibilidade de sua prorrogação reiteradamente se manifestou o TCU acerca da obrigatoriedade de sua previsão nos editais e contratos:

"RELATÓRIO DE AUDITORIA. MUNICÍPIO DE LAGUNA. ***AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS****. FALTA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS E NÃO UTILIZADOS NO MERCADO FINANCEIRO. DETERMINAÇÕES. 1. É obrigatória a aplicação no mercado financeiro dos recursos transferidos enquanto não empregados na sua finalidade. 2****. O critério de reajuste de preços deve estar previsto no edital de licitação e no contrato.****" TCU. Acórdão 3024/2013. Segunda Câmara.*

> *"Faça constar dos editais de licitações e respectivos contratos, **especialmente nos casos de serviços continuados**, cláusulas que estabeleçam os **critérios, database e periodicidade do reajustamento de preços**, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos dos incisos XI do art. 40 e III do art. 55 da Lei n.º 8.666/1993." TCU. Acórdão nº 3.040/2008 – Primeira Câmara.*
>
> *"**Indique expressamente nos editais e/ou nas planilhas de quantitativos e preços unitários integrantes de editais de licitação os índices 'específicos' de reajuste** que serão aplicados nas datas-base, evitando a manutenção de expressões genéricas e imprecisas para o critério de atualização de preços, atendendo adequadamente às disposições do inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/1993." TCU. Acórdão nº 3.046/2009 – Plenário.*
>
> *"**Passe a incluir, nos editais de licitação e nos respectivos contratos**, quando couber, **os critérios de reajuste de preços**, que deverão refletir a variação efetiva dos custos dos serviços e insumos; nos termos dos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, c/c art. 5º do Decreto 2.271/1997. TCU. Acórdão nº 2.655/2009 – Plenário.*

Assim, para atender a o princípio da legalidade, a legislação vigente e o entendimento jurisprudencial majoritário, é **necessário** adicionar na minuta contratual para a prestação dos serviços contratados cláusula de correção monetária do valor contratado, indicando claramente qual o índice e periodicidade a serem aplicados.

Dos esclarecimentos na descrição do objeto

Reportamo-nos, por brevidade, à descrição do objeto no transcrita alhures, requerendo esclarecimentos acerca do mesmo nos seguintes termos:

a. O que significam "equipamentos com dispositivo integrado?" Sendo – presumivelmente – o equipamento o eletrocardiógrafo, qual dispositivo deve ser integrado ?

b. Qual a necessidade de ser o equipamento portátil ? Sendo prevista sua implementação em unidades de saúde não se cogita transporte ou remanejamento dos

equipamentos a leitos em locais distintos então qual seria a necessidade da característica da portabilidade ?

c. Qual a necessidade de conexão com dados móveis ? Sendo que os aparelhos apenas deverão ser utilizados em unidades de saúde, alguma das unidades de saúde em que serão utilizados é desprovida de conexão com a internet ? É possível a utilização de aparelho com conexão wi-fi sendo que a internet pode ser roteada por qualquer aparelho celular moderno ?

d. Se o objeto for apenas a locação de aparelhos (sem a necessidade de prestação de serviços por médico da contratada), qual a necessidade de conexão com a internet de uma forma geral? A locação de bem móvel se aperfeiçoa com sua entrega ao locatário então se não será necessária a confecção de laudos através da telemedicina qual a necessidade da conexão com internet móvel?

Dos esclarecimentos sobre o serviço a ser contratado

Sem maiores considerações – além de todas acima – questiona-se qual é o serviço pretendido no edital? Conforme mencionado nos itens iniciais desta peça não está claro se é pretendida a contratação de confecção de laudos através da telemedicina (onde a empresa disponibiliza aparelhos, recebe os traçados, emite laudos e encaminha para as unidades de saúde) ou apenas a disponibilização de aparelhos para que os médicos da contratante confeccionem os laudos.

Da exigência de alvará de serviço de lavanderia hospitalar

Na qualificação técnica constou a seguinte exigência:

"*a) Alvará sanitário/licença de funcionamento da Lavanderia Hospitalar, emitido pelo órgão de vigilância sanitária estadual ou municipal competente;*"

Sem muito esforço se observa a impertinência do documento acima referido, já que não deve ser emitido para empresas que realizam a coleta de traçados e confecção de laudos de eletrocardiograma.

Neste ponto pugna-se pela remoção da exigência ou por esclarecimento – **justificado** – acerca da necessidade do documento.

PEDIDOS

Pelo exposto requer o Recebimento da presente, eis que, conforme abundantemente demonstrado, tempestiva e na forma da lei, com a suspensão do processo licitatório, adequando o instrumento convocatório para regularização dos pontos impugnados e esclarecimento do demais da seguinte forma:

Da impugnação

a Retificar a descrição do objeto para que conste claramente qual serviço pretende a administração adquirir: emissão de laudos através de telemedicina com a consignação de aparelhos ou apenas a entrega de aparelhos;

b Remover a modalidade de locação para entrega dos aparelhos por ser conflitante com o código de ética médica;

c Adequar a descrição do objeto para exigir apenas mínimo necessário à prestação dos serviços a serem contratados;

d Extirpar a exigência de fornecimento de insumos, que deverão ser adquiridos em procedimento próprio às expensas da contratante;

e Inserir cláusula de correção monetária na minuta contratual.

Dos esclarecimentos

f Esclarecer o serviço a ser contratado;

g Esclarecer, caso, absurdamente, seja mantida a descrição do objeto, quais aparelhos estão aptos a atender as exigências além do indicado nesta peça;

h Esclarecer, caso mantida a exigência de fornecimento de insumos, como deverá ele ser feito, já que não há quantitativo previsto de exames e qual o método para controle das quantidades fornecidas;

i Esclarecer, justificando sua necessidade, o significado de "equipamentos com dispositivo integrado";

j Esclarecer, justificando sua necessidade, a exigência de ser o equipamento portátil, já que prevista sua implementação em

Call ECG ®
SERVIÇOS DE TELEMEDICINA

unidades de saúde não se cogita transporte ou remanejamento dos equipamentos a leitos em locais distintos;

k Esclarecer, justificando sua necessidade, a exigência de conexão com dados móveis, já que os aparelhos apenas deverão ser utilizados em unidades de saúde, presumivelmente não desprovidas de conexão com a internet;

l Esclarecer acerca da possibilidade de utilização de aparelho com conexão wi-fi visto que a internet pode ser roteada por qualquer aparelho celular moderno e;

m Esclarecer se o objeto for apenas a locação de aparelhos (sem a necessidade de prestação de serviços por médico da contratada), acerca da necessidade de conexão com a internet de uma forma geral.

Na remota hipótese de que não se entenda pela adequação do edital, **pugna-se pela <u>emissão de parecer</u>, dentro do prazo legal, enfrentando os pedidos e esclarecendo as obscuridades listadas na parte final desta peça, informando os fundamentos legais que embasaram a decisão sob pena do <u>acionamento dos órgãos fiscalizadores competentes</u>**.

Termos em que,

Pede Deferimento.

04 071 210/0001-21
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP
R. Nestor Guimarães, 111 (Esq. Cel Dulcídio)
8º Andar - Sala 84 Estrela (Ed. Corporate Center)
84040-130 - Ponta Grossa - PR

Ponta Grossa, 20 de julho de 2023.

Ponta Grossa/PR, 20 de julho de 2023.

Assinado de forma digital por MARCELO VALLADAO FERREIRA DE CARVALHO:00206672721
Dados: 2023.07.20 13:23:36 -03'00'

Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda. – EPP
Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho CRM/PR 14.548
CPF 002.066.727-21 RG 13.017.555-4 SESP/PR
Sócio Proprietário

Prefeitura Municipal de Aguaí
Rua Marieta Moro, Nº 303 Jardim Santa Úrsula– Aguaí/SP
(19) 3653-7199 / E-mail: adminsaude@aguai.sp.gov.br /CNPJ:46.425.229/0001-79

Aguaí, 21 de Julho de 2023.

Ofício SMS nº 853 / 2023 - adm.
À Secretaria Municipal de Administração
Setor de Compras e Licitações
Assunto: Impugnação de Certame

Em atenção a solicitação de impugnação do Processo Licitatório – Edital De Pregão Eletrônico Nº 036/2023, apresentado pela empresa CALL ECG – Serviços de Telemedicina, esta secretaria de saúde vem informar o que segue:

Da impugnação

A) Retificar a descrição do objeto para que conste claramente qual serviço pretende a administração adquirir: emissão de laudos através de telemedicina com a consignação de aparelhos ou apenas a entrega de aparelhos: Na descrição do objeto estipulada no Termo de Referência, informamos a necessidade de contratação de empresa fornecedora de aparelhos para a realização de exames onde os resultados serão enviados através de um computador que deverá estar conectado ao aparelho eletrocardiógrafo para envio dos traçados, através de sistema fornecido pela empresa de Telemedicina já contratado por esta secretaria, para que o médico da referida empresa possa laudar os exames e enviar às unidades solicitantes.

B) Remover a modalidade de locação para entrega dos aparelhos por ser conflitante com o código de ética médica; O modelos de contratação de serviços é Ato Discricionário da Administração e, consultando o site do Tribunal de Contas, não encontramos nenhum impedimento na modalidade de Locação do aparelho.

C) Adequar a descrição do objeto para exigir apenas mínimo necessário à prestação dos serviços a serem contratados; As descrições inseridas no referido Termo de Referência não tem a intenção de direcionar a locação apenas para o aparelho descrito pela empresa impugnadora, somente

Prefeitura Municipal de Aguaí
Rua Marieta Moro, Nº 303 Jardim Santa Úrsula– Aguaí/SP
(19) 3653-7199 / E-mail: adminsaude@aguai.sp.gov.br /CNPJ:46.425.229/0001-79

descreve a necessidade de configuração para a realização dos exames e posterior envio a empresa de Telemedicna.

D) Extirpar a exigência de fornecimento de insumos, que deverão ser adquiridos em procedimento próprio às expensas da contratante; e Inserir cláusula de correção monetária na minuta contratual. Referente a este argumento, a secretaria entende que no tocante ao item 7- Especificação dos Serviços, a cláusula 7.6 – *Contratada deverá fornecer Papel Termo Reativo no tamanho adequado a equipamento/dispositivo,* poderá ser retirada ou não constar como uma exigência, uma vez que os exames de eletrocardiografia não serão impressos, devendo ser enviados para a empresa de Telemedicina já contratada por esta secretaria para a emissão de laudo.

E) Inserir cláusula de correção monetária na minuta contratual. Não há reajuste de valores durante a vigência do contrato.

Dos esclarecimentos

F) Esclarecer o serviço a ser contratado; Na descrição do objeto estipulada no Termo de Referência, informamos a necessidade de contratação de empresa fornecedora de aparelhos Eletrocardiógrafos para a realização de exames que serão enviados através de um computador que deverá estar conectado ao aparelho eletrocardiógrafo para envio dos traçados, através de sistema fornecido pela empresa de Telemedicina já contratado por esta secretaria, para que o médico da referida empresa possa laudar os exames e enviar às devidas unidades solicitantes.

G) Esclarecer, caso, absurdamente, seja mantida a descrição do objeto, quais aparelhos estão aptos a atender as exigências além do indicado nesta peça; Qualquer aparelho que tenha as descrições estipuladas no Termo de Referência ou que ofereça a possibilidade de conexão, seja por cabo ou WI-FI, com computador ou qualquer outro aparelho que possibilite o envio dos traçados em formato PDF para a empresa de Telemedicina já contratada por esta secretaria.

H) Esclarecer, caso mantida a exigência de fornecimento de insumos, como deverá ele ser feito, já que não há quantitativo previsto de exames e qual o método para controle das quantidades fornecidas; Conforme descrito no

Prefeitura Municipal de Aguaí
Rua Marieta Moro, Nº 303 Jardim Santa Úrsula– Aguaí/SP
(19) 3653-7199 / E-mail: adminsaude@aguai.sp.gov.br /CNPJ:46.425.229/0001-79

argumento D, não haverá obrigatoriedade de fornecimento do Papel Termo Reativo.

I) Esclarecer, justificando sua necessidade, o significado de "equipamentos com dispositivo integrado"; Refere-se à necessidade do aparelho possuir Software que possa ser instalado em um computador para envio dos traçados do exame.

J) Esclarecer, justificando sua necessidade, a exigência de ser o equipamento portátil, já que prevista sua implementação em unidades de saúde não se cogita transporte ou remanejamento dos equipamentos a leitos em locais distintos; A necessidade do equipamento ser portátil, possibilitará o transporte do mesmo quando da necessidade de realização em outra sala que não a que o mesmo estiver instalado, uma vez que as unidades possuem salas especificas para a realização do exames, como também possuem salas para atendimentos emergenciais e havendo a necessidade o aparelho poderá ser deslocado ate o local desejado.

k) Esclarecer, justificando sua necessidade, a exigência de conexão com dados móveis, já que os aparelhos apenas deverão ser utilizados em unidades de saúde, presumivelmente não desprovidas de conexão com a internet; A solicitação deste item refere-se a necessidade de o aparelho possuir dispositivo de conexão com internet t anto via cabo quanto Wi-Fi.

l) Esclarecer acerca da possibilidade de utilização de aparelho com conexão wi-fi visto que a internet pode ser roteada por qualquer aparelho celular moderno; Algumas unidades não possuem cabeamento nas salas destinadas a realização do exame, sendo necessário a utilização de Wi-Fi para a conexão do aparelho eletrocardiógrafo com o computador.

M) Esclarecer se o objeto for apenas a locação de aparelhos (sem a necessidade de prestação de serviços por médico da contratada), acerca da necessidade de conexão com a internet de uma forma geral. Conforme citado no item A, há a necessidade de conexão com a internet uma vez que os exames deverão ser encaminhados para a empresa de Telemedicina já contratada por esta secretaria.

Diante do exposto, esta secretaria **INDEFERE** a solicitação de impugnação, dando continuidade ao certame.

Prefeitura Municipal de Aguaí
Rua Marieta Moro, Nº 303 Jardim Santa Úrsula– Aguaí/SP
(19) 3653-7199 / E-mail: adminsaude@aguai.sp.gov.br /CNPJ:46.425.229/0001-79

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Roberto Carlos Borin

Coordenador de Planejamento

Protocolo nº 6003/2023